

Projeto  
**Despacho relativo às zonas de emissões  
nulas em áreas urbanas limitadas<sup>1</sup>**

Nos termos do artigo 15.º-F, n.º 6, do artigo 15.º-H, n.os 2, 4 e 5, e do artigo 80.º, n.os 1 e 2, da Lei dinamarquesa de proteção do ambiente (*lov om miljøbeskyttelse*), cf. Lei consolidada n.º 1093 de 11 de outubro de 2024, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º x de x de dezembro de 2024, artigo 1.º, é estabelecido o seguinte:

**Capítulo 1**  
*Objetivos e definições*

**Artigo 1.º** O objetivo do presente despacho é estabelecer regras que regulem o direito de um conselho municipal decidir sobre a criação, extensão, limitação ou cessação de zonas de emissões nulas, cf. artigo 15.º-F, n.os 1 e 2, da lei de proteção do ambiente.

2. O objetivo do despacho é também estabelecer regras relativas às derrogações e isenções dos requisitos das zonas de emissões nulas.

**Artigo 2.º** Para efeitos do presente despacho, são aplicadas as seguintes definições:

- 1) Zona urbana: uma área definida como zona urbana nos termos do artigo 34.º, n.º 2, da Lei dinamarquesa do ordenamento do território (*lov om planlægning*), cf. Lei Consolidada n.º 1157, de 1 de julho de 2020, com a redação que lhe foi dada;
- 2) Automóvel da empresa: veículo para o qual o residente é tributado sobre o valor do próprio automóvel ou, nos termos da legislação fiscal, para o qual é adquirido um certificado diário para a condução privada;
- 3) Veículo para pessoas com deficiência: veículo para o qual foi concedido apoio financeiro para a sua aquisição nos termos do artigo 114.º da Lei dinamarquesa dos serviços sociais (*lov om social service*), um veículo matriculado com a autorização para veículos para pessoas com deficiência no registo de veículos ou um veículo conduzido por uma pessoa com um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência, ou se o titular do cartão de estacionamento para pessoas com deficiência for um passageiro;
- 4) Veículo com nível nulo de emissões: veículo sem emissões de poluentes atmosféricos de escape e que emite 0 gramas de CO<sub>2</sub> por quilómetro percorrido;
- 5) A rede rodoviária estratégica: estradas classificadas pela Direção Rodoviária Dinamarquesa como:

---

<sup>1</sup> Um projeto do presente despacho foi notificado em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação).

- troços que ligam e distribuem o trânsito por todo o país e que, independentemente do nível de congestionamento, são considerados significativos para a acessibilidade rodoviária global,
  - troços que ligam a rede rodoviária regional ou local com uma carga de trânsito elevada ou média,
  - troços designados como itinerários alternativos aos troços acima referidos e que, por períodos de tempo, servem, por conseguinte, como itinerários de ligação ou de distribuição;
- 6) Transporte médico: veículos utilizados para o transporte de doentes e registados para o transporte de doentes ou transporte em ambulância no registo de veículos, ou o transporte é abrangido pelas regras estabelecidas no Despacho relativo ao transporte e subsídio de transporte em conformidade com a Lei relativa à saúde (*bekendtgørelse om befordring og befordringsgodtgørelse efter sundhedsloven*);
- 7) Táxis com elevador: veículo com licença de táxi e elevador embutido;
- 8) Área contígua: aglomerados naturalmente contíguos com, pelo menos, 200 habitantes, em que a distância entre as casas não excede normalmente 200 metros, a menos que a interrupção se deva a estradas principais (sem estradas de acesso direto entre as povoações), cemitérios, recintos desportivos, parques de estacionamento, áreas ferroviárias e de armazenamento, terrenos subdivididos e similares. Não se considera que os aglomerados espalhados ao longo de uma estrada rural pertençam a uma cidade - mesmo que a distância entre eles seja inferior a 200 metros. Ao mesmo tempo, a área não deve ser atravessada por uma rota de trânsito contínuo;
- 10) Área urbana limitada: uma pequena área que constitui uma área contínua numa zona urbana nos termos do artigo 34.º, n.º 2, da lei do ordenamento do território.

## Capítulo 2

### *Criação, extensão geográfica, limitação ou cessação de uma zona de emissões nulas*

#### *Requisitos de conceção da zona de emissões nulas*

**Artigo 3.º** Ao definir uma zona de emissões nulas, o conselho municipal tem de ter em conta o seguinte:

- 1) A zona tem de constituir uma área urbana contígua limitada;
- 2) A zona não pode conter estradas que façam parte da rede rodoviária estratégica;
- 3) A zona não pode incluir empresas diretamente dependentes do tráfego de veículos movidos a combustíveis fósseis;
- 4) A zona não pode incluir instalações onde um grande número de cidadãos geralmente chega de carro, a menos que o estacionamento possa ser disponibilizado imediatamente fora da zona.

#### *Consulta pública*

**Artigo 4.º** A fim de dar ao público a oportunidade de expressar a sua opinião, o conselho municipal deve anunciar publicamente os projetos de decisão sobre a criação, expansão geográfica, limitação ou cessação

de uma zona de emissões nulas durante um período mínimo de quatro semanas. Este anúncio pode ser exclusivamente digital no sítio Web do município.

2. O anúncio do projeto de decisão tem de conter, pelo menos, as seguintes informações:

- 1) O conteúdo do projeto;
- 2) Efeitos jurídicos do projeto para os cidadãos e as empresas;
- 3) O sítio em que possam ser apresentadas observações sobre o projeto;
- 4) Prazo para a apresentação de observações sobre o projeto;
- 5) O sítio em que se podem obter mais informações sobre o projeto;
- 6) A decisão do conselho municipal não pode ser apresentada perante outra autoridade administrativa.

3. O anúncio público de propostas de decisão sobre a criação ou expansão geográfica de uma zona de emissões nulas também tem de conter as informações especificadas no artigo 7.º.

4. O anúncio público de propostas de decisão sobre a limitação geográfica ou a cessação de uma zona de emissões nulas também tem de conter as informações especificadas no artigo 8.º.

5. A decisão do conselho municipal sobre a criação, expansão geográfica, limitação geográfica ou cessação de uma zona de emissões nulas tem de, no mínimo, ser publicada no local onde o projeto foi anunciado em conformidade com o n.º 1.

6. Após a publicação da decisão do conselho municipal sobre a criação, extensão ou limitação de uma zona de emissões nulas, o sítio Web do município tem de conter as informações necessárias sobre a zona de emissões nulas, incluindo pormenores sobre a limitação, mapas da zona e efeitos jurídicos, cf. o despacho relativo à divulgação ativa de informações ambientais.

#### *Consulta da Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente*

**Artigo 5.º** Ao mesmo tempo que a publicação nos termos do artigo 4.º, n.º 1, o conselho municipal envia à Agência de Proteção do Ambiente propostas de decisão sobre a criação, expansão geográfica, limitação ou cessação, bem como a base de informação, cf. artigo 7.º.

2. A Agência de Proteção do Ambiente pode opor-se ao projeto de decisão do conselho municipal no prazo de dois meses a contar da receção das respostas à consulta e das eventuais observações do conselho municipal sobre as mesmas, se considerar que a criação é contrária ao interesse público superior, não cumpre os requisitos do artigo 3.º ou que a base de informação, cf. artigo 7.º, é considerada insuficiente.

3. Mediante notificação da Agência de Proteção do Ambiente ou após o termo do prazo referido no n.º 2, o conselho municipal, cf. artigo 9.º, pode adotar definitivamente a proposta, cf. n.º 4.

4. Uma proposta de criação, expansão geográfica, limitação geográfica ou cessação de uma zona de emissões nulas não pode ser definitivamente adotada se a Agência de Proteção do Ambiente, em conformidade com as regras estabelecidas no n.º 2, tiver apresentado uma objeção por escrito ao conselho municipal antes do termo do prazo

referido no n.º 2. Em caso de objeção, a proposta não será adotada até que as partes cheguem a acordo sobre as alterações necessárias.

5. Se, após a consulta pública nos termos do artigo 4.º, for realizada uma expansão geográfica de uma zona de emissões nulas, o conselho municipal tem de enviar uma nova consulta à Agência de Proteção do Ambiente, cf. n.os 1 a 4. Em caso de limitação geográfica, as informações devem ser enviadas à Agência de Proteção do Ambiente.

*Consulta de outras autoridades*

**Artigo 6.º** Ao mesmo tempo que a publicação nos termos do artigo 4.º, o conselho municipal tem de enviar o projeto de decisão e a base de informação, cf. artigo 7.º, às autoridades estatais, regionais e municipais cujos interesses sejam afetados pela proposta.

*Base de informação para a criação ou a extensão geográfica de uma zona de emissões nulas*

**Artigo 7.º** O conselho municipal tem de fornecer uma base de informação a incluir na consulta do projeto de decisão sobre a criação ou expansão geográfica de uma zona de emissões nulas. A base de informação tem de incluir o seguinte:

- 1) Descrição e ilustração da limitação geográfica da zona prevista, incluindo a extensão geográfica;
- 2) Informações sobre o número de residentes na zona prevista;
- 3) Informações sobre o número de residentes na zona prevista que possuem ou são utilizadores registados de um veículo movido a combustíveis fósseis;
- 4) Contagens de trânsito a partir da zona prevista para os tipos de veículos abrangidos;
- 5) Informações sobre o número de lugares de estacionamento público e pontos de carregamento para veículos elétricos na zona e na proximidade imediata da zona;
- 6) Informações sobre as opções de transporte público na zona prevista e na proximidade imediata da zona;
- 7) Avaliação de impacto da zona prevista que não conduza a desvios desproporcionalmente maiores para os veículos movidos a combustíveis fósseis;
- 8) Avaliação de impacto para as empresas existentes na zona prevista;
- 9) Se for caso disso, descrição dos benefícios ambientais e do impacto sonoro e climático da criação ou da extensão geográfica de uma zona de emissões nulas.

*Base de informação em caso de limitação geográfica ou de cessação de uma zona de emissões nulas*

**Artigo 8.º** O conselho municipal tem de fornecer uma base para a informação a ser incluída na consulta pública sobre o projeto de decisão relativo à limitação geográfica ou à cessação de uma zona de emissões nulas. A base de informação tem de incluir o seguinte:

- 1) Avaliação de impacto para as empresas existentes na zona devido à cessação ou limitação de uma zona de emissões nulas;

- 2) Informações sobre a justificação para a limitação ou cessação de uma zona de emissões nulas;
- 3) Contagens de trânsito da área a limitar ou cessar, discriminadas entre veículos movidos a combustíveis fósseis e veículos com nível nulo de emissões.

*Decisão municipal sobre a criação, extensão geográfica, limitação ou cessação de uma zona de emissões nulas*

**Artigo 9.º** O conselho municipal pode, após consulta, cf. artigos 4.º, 5.º e 6.º, decidir criar uma zona de emissões nulas. O conselho municipal pode criar uma zona de emissões nulas para o tráfego de passageiros, cf. artigo 15.º-G, n.º 1, da lei de proteção do ambiente, ou uma zona de emissões nulas para todo o tráfego, cf. artigo 15.º-G, n.º 2, da lei de proteção do ambiente.

2. O conselho municipal pode, após consulta, cf. artigos 4.º, 5.º e 6.º, decidir sobre a extensão ou limitação geográfica de uma zona de emissões nulas existente ou sobre a cessação de uma zona de emissões nulas.

3. As decisões finais do conselho municipal sobre a criação ou expansão geográfica de uma zona de emissões nulas só podem produzir efeitos seis meses após a publicação da decisão, no caso dos veículos particulares, e 12 meses após a publicação da decisão, no caso dos veículos de empresas, ver artigo 4.º, n.º 5.

Capítulo 3

*Isenção*

*Isenção para veículos de uso profissional*

**Artigo 10.º** O conselho municipal pode, a pedido do proprietário ou utilizador de um veículo de uso profissional movido a combustíveis fósseis, conceder uma isenção temporária dos requisitos do artigo 15.º-G, n.º 1 ou 2, da lei de proteção do ambiente em casos especiais, incluindo se se considerar que uma tarefa não pode ser realizada com um veículo com nível nulo de emissões e se for considerado necessário que a tarefa seja realizada na zona de emissões nulas.

2. O conselho municipal pode estabelecer condições para as isenções nos termos do n.º 1, incluindo um prazo.

*Isenção para veículos de uso privado*

**Artigo 11.º** O conselho municipal pode, a pedido do proprietário ou utilizador de um veículo de uso privado movido a combustíveis fósseis, conceder, em casos excepcionais, uma isenção temporária dos requisitos do artigo 15.º-G, n.º 1 ou 2, da lei de proteção do ambiente.

2. O conselho municipal pode, a pedido de um residente de longa duração numa zona de emissões nulas, conceder uma isenção para um veículo de uso profissional a utilizar no exercício de funções no local de residência do requerente.

3. As isenções previstas nos n.<sup>os</sup> 1 e 2 podem ser concedidas por um período máximo de três meses de cada vez.

4. O conselho municipal pode estabelecer condições para as isenções nos termos dos n.<sup>os</sup> 1 e 2, incluindo em matéria de prazos; ver, no entanto, o n.<sup>º</sup> 3.

#### *Isenção em caso de expropriação*

**Artigo 12.º** O conselho municipal deve, a pedido do proprietário ou utilizador de um veículo movido a combustíveis fósseis, conceder uma isenção dos requisitos do artigo 15.<sup>º</sup>-G, n.<sup>º</sup> 1 ou 2, da lei de proteção do ambiente, se os requisitos afetarem o requerente de tal forma que o cumprimento dos requisitos possa ser de natureza expropriatória.

3. As isenções previstas no n.<sup>º</sup> 1 podem ser concedidas por um período máximo de 18 meses de cada vez.

#### *Decisão de isenção*

**Artigo 13.º** O conselho municipal notifica o proprietário ou utilizador do veículo da recusa ou aprovação da isenção.

2. O conselho municipal deve assegurar que o proprietário ou utilizador receba uma decisão digital ou uma cópia da mesma, que pode ser utilizada como prova da isenção obtida.

### Capítulo 4

#### *Isenções dos requisitos da zona de emissões nulas*

**Artigo 14.º** Os seguintes veículos estão isentos dos requisitos da zona de emissões nulas estabelecidos no artigo 15.<sup>º</sup>-G, n.<sup>os</sup> 1 e 2, da lei de proteção do ambiente em zonas de emissões nulas criadas nos termos do artigo 15.<sup>º</sup>-F, n.<sup>º</sup> 1, da lei de proteção do ambiente e das disposições do presente despacho:

- 1) Veículo para pessoas com deficiência;
- 2) Táxis com elevador embutido;
- 3) Veículos utilizados no transporte de doentes;
- 4) Veículos utilizados para transporte municipal ou regional elegível;
- 5) Veículos em que o proprietário ou utilizador registado do veículo é uma pessoa singular com residência de longa duração na zona de emissões nulas pertinente;
- 6) Veículos em que o veículo é um automóvel da empresa utilizado a título privado por um residente de longa duração da zona de emissões nulas pertinente.

2. A exceção referida no n.<sup>º</sup> 1, ponto 4, aplica-se apenas no município ou municípios em que a pessoa é elegível para transporte.

3. As exceções previstas no n.<sup>º</sup> 1, ponto 5, aplicam-se apenas na zona de emissões nulas em que a pessoa tem residência de longa duração.

### Capítulo 5

#### *Recursos*

**Artigo 15.º** As decisões tomadas pela Agência de Proteção do Ambiente nos termos do artigo 4.º, n.º 2, não podem ser objeto de recurso perante qualquer outra autoridade administrativa.

Capítulo 6  
*Entrada em vigor*

**Artigo 16.º** O presente despacho entra em vigor em 1 de março de 2025.

*Ministério do Ambiente, x de xxx de 2025*